São Paulo, 30 de junho de 2026.

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL
Conforme Art. 8º da Instrução 356/01

Ref.: STEP UP XIV – CRÉDITOS JUDICIAIS FIDC – NÃO PADRONIZADOS

Prezados senhores,

Na qualidade de diretor designado pela instituição administradora para o Fundo em referência, apresento o demonstrativo trimestral referente ao **2º trimestre de 2026**, evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e diversificação a eles aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas a taxas de mercado, conforme demonstrativo abaixo:

Composição da carteira em 30/06/2026				
	Aplicações	**Valor atual**	**% do PL**	**Limite mínimo de concentração**
	Cotas de Fundos de Investimento	4.670.706,06	18,82	
(i)	Direitos Creditórios Não Padronizados	20.157.512,77	81,22	
	Contas a pagar/receber	(11.074,90)	(0,04)	
	Total do Patrimônio Líquido	24.817.143,93	100,00	

(i) O Direito Creditório Não Padronizado está composto como segue:

Ativo Maria Neuza Muniz Piva:
Direito Creditório decorrente do Processo nº 0019201-77.2004.8.26.0053 ajuizado por Maria Neuza Muniz Piva e Outros em face da CBPM, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital - SP.

Objeto: Ação Ordinária ajuizada pela Sra. Maria Neuza Muniz Piva e outras pensionistas da CBPM, objetivando o recebimento de pensão mensal correspondente a 100% dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º da CF/88.

Fase de Conhecimento:

- Sentença em 14/09/2005: Procedente.
- Acórdão Apelação Cível nº 0161998-70.2006.0000, de 23/05/2011: A 4ª Câmara de Direito Público do TJ/SP negou provimento à Apelação da CBPM e deu parcial provimento ao Reexame Necessário apenas para a redução dos juros moratórios de 6%, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/1997 c/ as alterações da Lei 11960/09.
- Agravo Denegatório de Recurso Especial não admitido em 20/02/2014.
- Sem interposição de Recurso Extraordinário

Trânsito em julgado: 10/03/2014

Cumprimento de Sentença nº 0019201-77.2004.8.26.0053/09: Iniciado o Cumprimento de Sentença em 07/07/2014 e mediante a concordância da exequente com a impugnação (erro material) apontada pela CBPM, foi instaurado o Incidente Precatório em 13/02/2018, com expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente no valor de R$ 121.828,38 (data base de atualização 28/02/2015), dando origem ao Precatório OC nº 10843/2020 em 03/04/2019. Decisão de processamento da requisição perante a DEPRE certificado em 28/05/2019.

Aos 23/02/2022: celebrada Cessão de Crédito em favor da Terravista Capital Ltda., equivalente a 80% do crédito inscrito no Precatório Judicial.

Aos 26/02/2022: requerido nos autos a habilitação da Terravista Capital nos autos do Precatório.

Aos 28/04/2022: celebrada a Cessão de Crédito em favor de STEP-UP XIV, equivalente a 80% do crédito apurado no Precatório Judicial.

Aos 11/05/2022: Lavratura da respectiva Escritura Pública de Cessão.

Aos 04/07/2022: Pedido de homologação da cessão e habilitação do STEP-UP XIV nos autos do Precatório, com pedido de remessa à UPEFAZ/SP para análise.

Aos 28/08/2023: Pedido de homologação da cessão e habilitação da Terravista Capital Ltda. nos autos do Precatório. Em seguida, pedido de homologação da cessão e habilitação do STEP-UP XIV nos autos do Precatório, com pedido de remessa à UPEFAZ/SP para análise.

Aos 13/11/2023, foi proferida decisão homologando a cessão de crédito à Terravista Capital Ltda., na razão de 80% do valor, bem como da recessão ao Step-Up XIV, determinando-se a comunicação ao DEPRE.

Aos 22/11/2023, o DEPRE foi comunicado das cessões.

Aos 17/03/2025, foi realizado o pagamento do precatório.

Ativo Vitor Hugo Siqueira:

Direito Creditório decorrente do Processo nº 0000918-15.2005.8.26.0071 ajuizado por Vitor Hugo Siqueira em face do Departamento de Estradas e Rodagem (DER), em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru – SP.

Objeto: Ação de Reparação de Danos proposta por Vitor Hugo Siqueira em face do Departamento de Estradas e Rodagem de São Paulo – DER. O réu ocupou área de sua propriedade para duplicação de rodovia, em virtude do decreto de desapropriação editada pelo Prefeito do Município de Bauru, porém, não recebeu qualquer indenização a título de desapropriação. Objetivou a condenação do DER ao pagamento de indenização pela desapropriação acrescida de juros compensatórios e correção monetária

Fase de Conhecimento: Ação ajuizada em 17/01/2005.

- Sentença em 30/07/2009: Procedente.
- Acordão Apelação Cível (nº 990.10.034111-1), de 30/03/2010: A 2ª Câmara de Direito Público do TJ/SP desacolheu o Agravo Retido e negou provimento aos recursos do DER, e acolheu em parte o Recurso do Autor, para definir que os juros deverão ser de 12% ao ano, desde a data da imissão na posse, com juros moratórios de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado, com majoração dos honorários de sucumbência para 5%
- Recurso Especial interposto pelo DER, inadmitido por força do julgado no Recurso Especial nº 1.111.829/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, DER interpôs Agravo em Recurso Especial (nº 106.645/STJ), sendo negado provimento ao Recurso, em 03/05/2013
- Trânsito em julgado da Decisão do Agravo em RESP: 23/05/2013
- Recurso Extraordinário com Agravo (nº 752.248/SP), interposto pelo DER, sendo rejeitados, em 17/06/2013

Trânsito em julgado da Ação de Conhecimento: 05/08/2013

Cumprimento de Sentença (Proc. nº 0000918-15.2005.8.26.0071/01): Iniciada a Execução em 09/08/2013.

- DER opôs Embargos à Execução, alegando excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, apresentando novos cálculos
- Julgado Procedentes os Embargos, reconhecendo o excesso na execução, devendo prosseguir com base nos cálculos apresentados pelo DER, em 20/06/2016
- Trânsito em julgado da Sentença: 01/11/2016
- Foi instaurado o Incidente Precatório (01) em 17/11/2016, com expedição de Ofício Requisitório em favor do exequente no valor de R$ 1.437.645,96 (data base de atualização 30/08/2013), dando origem ao Precatório OC nº 120/2018, em 14/02/2017.
- Decisão de processamento da requisição perante a DEPRE certificado em 09/05/2017.

Aos 06/07/2022 ocorrida a Cessão de Crédito em favor da Terravista Capital Ltda., equivalente a 100% do crédito inscrito no Precatório Judicial, com anuência da advogada originária do feito.

Aos 10/08/2022 celebrada a Cessão de Crédito em favor de STEP-UP XIV, correspondente a 100% do crédito apurado no Precatório Judicial.

Aos 15/09/2022 procedido com o pedido judicial de homologação da cessão e habilitação do STEP-UP XIV nos autos do Precatório.

Aos 30/09/2022 proferida decisão determinado a manifestação das partes acerca da cessão noticiada.

Aos 12/12/2022 reiterado pelo Fundo pedido de homologação da cessão, sendo que se aguarda a manifestação da SPPREV, para que sejam os autos encaminhados para conclusão, para nova apreciação do magistrado quanto à cessão de crédito celebrada.

Aos 12/01/2023 foi proferida decisão reiterando a necessidade de manifestação do DER.

Aos 13/06/2023, foi proferida decisão determinando que o Step-Up XIV se manifestasse sobre a ciência da existência de um credor preferencial. Aos 20/09/2023, foi proferida nova decisão determinando que (i) deve ser descontado o valor de R$ 27.553,85 por ocasião do pagamento, referente a crédito preferencial da Fazenda (ii) anotou a penhora no rosto dos autos em desfavor de Vitor Hugo Siqueira; e (iii) determinou que, após o decurso de prazo para a referida decisão, os autos voltassem conclusos para apreciação do pedido de homologação da cessão.

Aos 02/10/2023, o Step-Up XIV opôs embargos de declaração contra a referida decisão, visando a afastar a penhora no rosto dos autos e a determinar a sua imediata habilitação processual.

Em 19/10/2023, foi proferida decisão determinando a manifestação das partes sobre os embargos de declaração, para posterior decisão.

Aos 30/10/2023, Victor Hugo Siqueira apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Aos 08/11/2023, o DER também se manifestou quanto aos embargos de declaração.

Aos 30/01/2024, foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração.

Aos 07/03/2024, foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2049397-57.2024.8.26.0000 interposto pelo Step-Up XIV contra a decisão que anotou a penhora no rosto dos autos, indeferindo o efeito suspensivo.

Aos 08/03/2024, foram opostos Embargos de Terceiro n. 1002633-78.2024.8.26.0566 pelo Step-Up XIV em face de Marcos Antonio Pereira, titular da penhora que foi deferida no rosto dos autos.

Os recursos foram definitivamente julgados. Aguarda-se o prosseguimento dos andamentos no Precatório, com o seu respectivo pagamento.

Ativo Claudomiro Carmo da Silva:

Direito Creditório decorrente do Processo nº 0031873-44.2009.8.26.0053 ajuizado por Claudomiro Carmo da Silva e outros a em face Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP).

Objeto: Ação ordinária, proposta por Claudomiro Carmo da Silva e outros, em face da FESP, objetivando a condenação da Ré ao apostilamento da incorporação dos décimos percebidos anualmente com base na remuneração percebida pelos autores (Policiais Militares), nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, cumulada com a Lei 813/96, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas na incorporação dos décimos em sua integralidade.

Fase de Conhecimento: Ação ajuizada aos 02/09/2009.

- Sentença em 08/02/2010: Procedente.
- Acórdão Apelação Cível de 29/02/2012: A 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP deu provimento em parte ao Recurso de Apelação da FESP, apenas para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam procedidos com fulcro exclusivo na Lei 11.960/09, mantendo o restante da Sentença.

Trânsito em Julgado: 14/05/2012.

Cumprimento de Sentença (Proc. n.º 0016127-24.2018.8.26.0053/07):

- Foi instaurado o Incidente Precatório (07), em 17/06/2019, com expedição de Ofício Requisitório em favor do exequente no valor de R$ 368.557,97 (data base de atualização 30/04/2018), dando origem ao Precatório OC nº 21828/2020, em 19/06/2019.
- Decisão de processamento da requisição perante a DEPRE certificada em 03/07/2019

Aos 13/06/2022: Cessão de Crédito em favor da Terravista Capital Ltda., equivalente a 80% do crédito inscrito no Precatório Judicial.

Aos 10/08/2022: Cessão de Crédito em favor de STEP-UP XIV, equivalente a 80% do crédito apurado no Precatório Judicial.

Aos 16/09/2022: Pedido de homologação da cessão e habilitação do STEP-UP XIV nos autos do Precatório, para análise.

Aos 24/10/2022 proferida decisão homologando Cessão de Crédito em favor da Terravista, bem como a recessão em favor do Step-UP IXV

Aos 14/12/2022 expedido ofício ao DEPRE para informação quanto as cessões celebradas.

Aos 17/01/2023, foi formulado pedido de vinculação ao acordo direto da PGE/SP.

Aos 18/03/2025, foi realizado o pagamento do precatório.

Ativo Coesa Engenharia Ltda. ("Coesa"): Aquisição, em 27/02/2025, de 100% do precatório expedido no âmbito da ação ordinária 0000024-63.2001.8.02.0001, ajuizada em 22/12/2000 pela Coesa em desfavor do Departamento de Estradas e Rodagens de Alagoas ("DER/AL"), objetivando a cobrança de valores referentes a saldo inadimplido e não pago pelo DER/AL, decorrente de contratos administrativos firmados com este ente público para execução de três rodovias estaduais de Alagoas.

Após o processamento do cumprimento de sentença, foi expedido precatório, que foi remetido ao TJAL para pagamento, com alocação na LOA 2025. Aguarda-se o pagamento total do precatório pelo Estado do Alagoas.

Ativo Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimônio ("CARHP"): Aquisição, em 27/02/2025, de 100% do direito creditório referente a ação ordinária 0004878-03.2001.8.02.0001, ajuizada em 03/04/2001 pela Construtora OAS Ltda., em desfavor da CARHP, objetivando a cobrança de valores referentes a saldo inadimplido e não pago pela CARHP, decorrendo de contrato de empreitada para execução de obras em conjunto residencial no Alagoas.
Em julho de 2007, a ação foi julgada procedente. Em dezembro de 2009, a sentença foi mantida pelo TJAL. O recurso especial da CARHP foi inadmitido em agosto de 2010 e o trânsito em julgado ocorreu em março de 2011. Os autos estão em fase de cumprimento de sentença, aguardando a definição e homologação do valor do crédito devido pela CARHP, para posterior expedição e pagamento de precatório.

CESSÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS – VALORES E TAXAS
(Incisos I e II do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/03/2026 a 30/06/2026

Não houve aquisições de cessões de direitos creditórios no trimestre.

RENTABILIDADE DAS COTAS
01/03/2026 a 30/06/2026

Data	Patrimônio Líquido médio mensal	Valor	Rentabilidade (%)	
		da cota	Mensal	Acumulada
31/03/2026	24.559.596	12.984,03	-	-
30/04/2026	24.591.190	12.995,71	0,09	0,09
29/05/2026	24.622.821	12.959,57	(0,28)	(0,19)
30/06/2026	24.654.484	12.982,67	0,18	(0,01)

VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS RECEBÍVEIS
(Incisos III e IV do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/03/2026 a 30/06/2026

O Custodiante do Fundo informou que os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo atendem ao Critério de Elegibilidade.

DECLARAÇÃO DO DIRETOR DOS RECEBÍVEIS
(§3º do Art. 8º da Instrução CVM nº 356/01)
01/03/2026 a 30/06/2026

Declaro que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas à taxa de mercado.

Atenciosamente,

Diretor designado
MARCIO AURELIO DE NOBREGA